



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Maria Margarete Delaia Santana e outros		UF: MG
ASSUNTO: Revalidação dos diplomas de curso de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> , Mestrado em Ciências da Educação, realizado por meio de convênio com instituição estrangeira.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N.º: 23001.000111/2004-43		
PARECER CNE/CES N.º: 114/2005	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 6/4/2005

I – RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação formulada por Maria Margarete Delaia Santana e outros, feita ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Processo nº 23001.000111/2004-43, protocolado em 31/5/2004. Os requerentes pleiteiam a revalidação dos diplomas de curso de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado em Ciências da Educação, realizado pela empresa ACO – Especialização Profissional & Pesquisa Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG, em convênio com o Instituto Superior Pedagógico Enrique José Varona, da cidade de Havana – Cuba.

Os alunos iniciaram o curso em setembro de 1998, anterior à edição da Resolução CNE/CES nº 2/2001, publicada no DOU, de 9/4/2001, cujo texto transcrevemos a seguir:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos. (grifo nosso)

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão. (grifo nosso)

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da Capes.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O documento encaminhado a este Conselho, contém um detalhamento histórico, do qual extraímos as etapas mais importantes:

▪ *questionado pelo grupo em relação à Resolução acima, o representante legal da ACO - Especialização Profissional & Pesquisa Ltda. orientou os estudantes a não relacionar e encaminhar nomes a qualquer órgão vinculado ao Ministério de Educação, justificando que a situação do grupo não se enquadrava naquela Resolução que acabava de ser promulgada;*

▪ *em 18 de abril de 2002, aconteceram as defesas de teses apresentadas por MARIA MARGARETE DELAIA SANTANA e IZAURA PRATISSOLI, período em que se deu início a um longo e penoso processo na tentativa de revalidação desse curso no Brasil;*

▪ *a primeira providência tomada nesse processo foi procurar a ACO – ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL & PESQUISA LTDA., sem sucesso por dificuldade de contato, uma vez que a empresa não atendia ou não retornava a nenhuma chamada telefônica;*

A requerente recebeu orientação para encaminhar toda a documentação diretamente à Capes. Os documentos foram encaminhados à Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação, sob Protocolo nº 10/80/02-8, de 6/7/2002.

A Capes, em 13/2/2003, por meio do Ofício/VAL_AV_12, devolveu a documentação da aluna, informando a impossibilidade em recebê-la, alegando que o encaminhamento da relação de alunos foi realizado fora do prazo pela ACO, não cumprindo as determinações do Ofício nº 111/2001/DAV/Capes, de 10/10/2001, os quais transcrevemos abaixo:

Informamos que não será possível receber a documentação de V.S^a, relativa ao processo de revalidação do diploma emitido pelo Instituto Superior Pedagógico Enrique José Varona de Havana – Cuba, em convênio com a ACO, tendo em vista o não encaminhamento da relação do prazo previsto, conforme Ofício nº 111/2001/DAV/Capes, de 10/10/2001, conforme Ofício nº 111/2001/DAV/Capes, de 10/10/2001, em anexo. - (manter)

Acuso o recebimento, fora do prazo legal, da lista dos nomes dos alunos matriculados no curso de Mestrado em Educação, oferecido por essa Instituição União Social Camiliana – ACO, em parceria com o Instituto Superior Enrique José Verona, sediado em Cuba.

O prazo de remessa a esta agência Capes da documentação em pauta, que foi estipulado pela Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES nº 2/2001, encerrou-se em 9 de julho do corrente 2001. Esta agência não possui, portanto, competência para deliberar sobre inscrições fora do prazo, assunto do âmbito das competências daquele egrégio Conselho. (grifo nosso)

Após ter seu pedido indeferido na data acima citada, a requerente entrou em contato com a Capes, onde foi sugerido dar entrada na documentação diretamente em uma universidade brasileira, que ofertasse cursos na mesma área de concentração, sendo indicada, entre outras, a Universidade de São Paulo USP.

Com o término das defesas de tese de todos os alunos, em 5/5/2004, a requerente contactou a USP com o intuito de dar entrada ao processo de revalidação. A Universidade alegou que não seria possível receber a documentação, pois o curso foi realizado em convênio

com instituição estrangeira e, por este motivo, o envio da documentação deveria ser feito pela Capes.

Pelo exposto e com a finalidade de subsidiar o processo, este Relator emitiu a Diligência CNE/CES n.º 31, de 3/8/2004, para que a Capes, por meio de sua Procuradoria, elaborasse um parecer jurídico analisando *amplamente as circunstâncias peculiares que envolvem o pleito*.

O Procurador-Chefe da Capes encaminhou a esta Câmara a Informação PGF-Capes/JT/108, de 13/10/2004, da qual transcrevemos abaixo os seguintes itens:

5. Sensível à repercussão social da grande quantidade de diplomas sem validade nacional, o CNE reforçou a declaração pública da ilegalidade, mas abriu excepcional possibilidade de reconhecimento dos títulos que viessem a ser aprovados em análise procedida pelas universidades brasileiras qualificadas pelo artigo 48, §3º, da LDB. Baixou-se, então a Resolução CNE/CES n.º 2, de 3/4/2001, cujo artigo 1º é a seguir reproduzido:

6. Quando se estuda esta última Resolução, não se pode descurar que ela não concedeu reconhecimento ou legalização para os cursos que funcionaram irregularmente, apenas admitiu que os diplomas obtidos em via de serem alcançados pudessem ser equiparados aos conferidos no exterior, embora observando as restrições que fixou e sem deixar de priorizar a qualidade constitucionalmente exigida (art. 209, Inciso II).

7. O aspecto de verificação da qualidade parece ter sido atribuído às universidades que têm como objeto do estudo apenas o resultado, ou seja: a tese ou dissertação final produzida e os conteúdos abordados segundo informa a grade curricular. No exercício da autonomia didático-científica poderão elas recorrer aos instrumentos que lhes aprouver, inclusive a oitiva do diplomado, buscando a comprovação da autoria do trabalho individual ou esclarecer inconsistências técnicos-científicas.

8. Mas, o fato é que a Resolução não fixou qualquer padronização de procedimentos, senão a observância do prazo que estipulou.

9. Parece óbvio que critérios objetivos há, transcendentem à atuação das Universidades, e, portanto, de transposição a elas vedada. Por exemplo, apesar do funcionamento regular no país em que possui a sede não ser suficiente para que se defira o reconhecimento, a falta desta regularidade é bastante para vedar a outorga de validade ao diploma e, presumivelmente, deve ser apurada antes da análise do mérito.

10. Outro critério objetivo relevante é o encaminhamento por meio da Capes e a observância do prazo peremptório de noventa dias, fixado pela Resolução para que fossem apresentadas as listas dos diplomados e dos matriculados até a data da respectiva publicação.

11. No curso daquele prazo, entendemos que cabia aos alunos se certificar que a instituição promotora do curso tomara as providências para preservar a expectativa excepcional de ter o diploma apreciado com vistas ao reconhecimento. Esgotado

aquele prazo, porém, a iniciativa somente poderá lograr êxito se o CNE, identificando razão de relevante interesse público dilatar o prazo antes fixado.

12. Neste sentido, aliás, foi o nosso pronunciamento consubstanciado na Informação PJR/JT/056, de 25/09/01, instruindo o Processo nº 23001.000249/2001-08, cujo resultado da deliberação talvez possa ser aplicado ao caso presente.

13. Nossa convicção é que a dilatação do prazo estimularia novas ações de cursos não reconhecidos e desprestigiaria o Poder Público, apesar da matéria envolver conveniência e oportunidade administrativa. Mas, é indiscutível que a Capes não conta com embasamento normativo para acolher os pedidos de encaminhamento de diplomas às universidades, sem a prévia apresentação das listas referidas pela Resolução CNE/CES nº 2 de 2001.

Em relação ao item 12 supracitado, este Relator registra que solicitou o desarquivamento do referido processo, em que identificou que o Procurador - Geral da Capes naquela ocasião, assim se manifestou:

Penso que não deva examinar o mérito das alegações, reservando o exame de sua consistência ao CNE. O que releva registrar é que sendo norma excepcional, o prazo fixado na Resolução poderá ser dilatado pelo Conselho se identificar interesse público em recepcionar intempestivamente os documentos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto contrariamente à solicitação, recomendando, contudo, que a Sesu/Desup exerça sua função de supervisão, nesse caso especialmente junto à empresa ACO – Especialização Profissional & Pesquisa Ltda., com sede em Belo Horizonte/MG, conveniada com o Instituto Superior Pedagógico Enrique José Varona, da cidade de Havana – Cuba, dada a responsabilidade do Governo com os estudantes deste nível de ensino.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Vice-Presidente